



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 14361/18**

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Interessada: Katyenne Maciel Soares Evangelista  
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9.450)

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00063/2021

Trata-se de pedido de parcelamento de multa, formulado pela antiga gestora do Fundo Municipal de Saúde – FMS do Município de Santa Helena/PB, Sra. Katyenne Maciel Soares Evangelista, CPF n.º 033.209.414-61, através de seu advogado, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, em face da decisão deste Tribunal, consubstanciada no item “3” do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 00741/2021*, de 10 de junho de 2021, fls. 739/747, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de agosto do corrente ano, fls. 748/749.

Inicialmente, cabe destacar que a eg. 1ª Câmara desta Corte, ao analisar os autos da DENÚNCIA acerca da suposta contratação irregular da empresa D SILVA BRUNO & CIA. LTDA., CNPJ n.º 18.344.240/0001-79, cujo sócio era o Diretor da Divisão de Vigilância Sanitária e Ambiental da Comuna de Santa Helena/PB, Sr. Danilo Silva Bruno, decidiu, através do aludido aresto, além de outras deliberações, aplicar penalidade a Sra. Katyenne Maciel Soares Evangelista no valor equivalente a 18,15 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da coima.

Ato contínuo, a ex-Gerente do FMS de Santa Helena/PB, Sra. Katyenne Maciel Soares Evangelista, protocolizou neste Tribunal, em 30 de agosto de 2021, fls. 754/757, petitório de fracionamento da penalidade em 05 (cinco) parcelas mensais, alegando, para tanto, não dispor de condições financeiras para arcar com a coima de uma só vez, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

É o breve relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e/ou multas imputados pelo Sinédrio de Contas estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), devidamente regulamentado pelos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do Tribunal – RITCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando a divisão do pagamento.

*In casu*, evidencia-se que o petitório encaminhado no dia 30 de agosto de 2021 pela antiga gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de Santa Helena/PB, Sra. Katyenne Maciel Soares Evangelista, atende aos pressupostos processuais da legitimidade e tempestividade, devendo, portanto, ser conhecido. Com efeito, a suplicante é a responsável pelo recolhimento da penalidade imposta e o prazo para pretensão foi corretamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 14361/18**

observado, porquanto o lapso temporal teve início no dia seguinte ao da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do ACÓRDÃO AC1 – TC – 00571/2021, ou seja, 25 de agosto de 2021, fls. 748/749, conforme preconizado no art. 210 do RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)

Especificamente no tocante às condições econômico-financeiras da Sra. Katyenne Maciel Soares Evangelista, verifica-se que a reivindicação de fracionamento em 05 (cinco) parcelas mensais está lastreada na Portaria n.º 059/2021, fl. 757. Assim, diante da prova trazida aos autos e da constatação de que o termo solicitado encontra-se em consonância com o estabelecido no art. 209 do mencionado regimento, o pleito deve ser acolhido, *verbatim*:

Art. 209. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor.

§ 1º. O valor de cada parcela será obtido dividindo-se o montante do débito expresso em UFIR-PB fixado no correspondente ato formalizador pelo número de parcelas, arredondando-se para duas casas decimais, quando for o caso.

§ 2º. Cada parcela será atualizada na data do seu recolhimento pelo correspondente órgão arrecadador, estadual ou municipal.

Ante o exposto:

1) *ACOLHO* a solicitação e *AUTORIZO* a divisão da multa imposta, 18,15 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB, em 05 (cinco) frações mensais no valor de 3,63 UFRs/PB, devendo todas as parcelas serem recolhidas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme determina o art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201/2002, com início da primeira até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão.

2) *INFORMO* a Sra. Katyenne Maciel Soares Evangelista, CPF n.º 033.209.414-61, que o não pagamento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total da penalidade pela Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 14361/18**

Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

3) *REMETO* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Gabinete do Relator**

João Pessoa, 23 de setembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Assinado 23 de Setembro de 2021 às 11:09



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR